PARECER JURÍDICO

Protocolo Administrativo nº 1152/2026

Assunto: Contratação de show pirotécnico de Natal. Dispensa de licitação. Análise do enquadramento legal, da minuta do edital e respectivos anexos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal para análise da legalidade da contratação de empresa especializada para realização de show pirotécnico de Natal, mediante procedimento de dispensa de licitação, bem como para apreciação da minuta do edital e respectivos anexos elaborados pelo Setor de Licitações.

Conforme informações constantes dos autos, a contratação decorre de nova tentativa de procedimento administrativo, considerando que a Dispensa de Licitação nº 16/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 1059/2026, restou fracassada.

Consta, ainda, que, por meio de despacho lançado na sequência 08 do Protocolo nº 1059/2026, em 27 de outubro de 2026, o Prefeito Municipal determinou a instauração de novo procedimento de dispensa de licitação para contratação do mesmo objeto, motivando a abertura do Protocolo nº 1152/2026.

O Setor de Licitações informou que a definição do objeto, as justificativas para a contratação direta, a pesquisa de preços e a elaboração do Termo de Referência são de responsabilidade dos respectivos servidores que os produziram.

Esclareceu, ainda, que, diante da ausência de previsão expressa, no Termo de Referência, dos documentos de qualificação técnica e demais comprovações necessárias à contratação, foram utilizadas como referência as exigências constantes do edital do procedimento anterior, com a finalidade de conferir maior segurança à contratação.

Diante disso, encaminhou a minuta do edital e seus anexos para análise jurídica, especialmente quanto à legalidade, pertinência, proporcionalidade e adequação das exigências documentais estabelecidas.

Por fim, consta solicitação de manifestação do Setor Contábil quanto à possibilidade de aproveitamento da dotação orçamentária anteriormente reservada no Processo Administrativo nº 1059/2026, considerando tratar-se da contratação do mesmo objeto, nas mesmas condições e pelo mesmo valor anteriormente previsto.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do enquadramento legal da dispensa de licitação

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas, admitindo, excepcionalmente, hipóteses de contratação direta, desde que devidamente justificadas e enquadradas nas situações previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de dispensa de licitação, estabelecendo os respectivos requisitos e procedimentos.

No presente caso, verifica-se que a Administração já promoveu procedimento anterior para contratação do mesmo objeto, qual seja, a Dispensa de Licitação nº 16/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 1059/2026, a qual restou fracassada.

Em razão desse resultado, a autoridade competente determinou a instauração de novo procedimento, mantendo-se a finalidade da contratação.

Após análise da documentação e das circunstâncias que envolveram o procedimento anterior, considera-se demonstrado o atendimento dos pressupostos legais necessários ao enquadramento da contratação direta, na hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido dispositivo admite a dispensa de licitação quando mantidas todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada, observados os requisitos legais.

Assim, considerando o atendimento dos pressupostos legais pertinentes à hipótese em análise, não se identifica impedimento jurídico ao prosseguimento da contratação mediante dispensa de licitação, desde que preservadas as condições que fundamentaram o enquadramento legal e observadas as demais exigências da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a nova contratação deverá observar as condições estabelecidas no procedimento anterior, especialmente quanto ao objeto, às especificações, aos requisitos de participação e ao valor, não sendo admissíveis alterações que descaracterizem os pressupostos legais que autorizam a contratação direta com fundamento no dispositivo mencionado.

Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem integrar o processo de contratação direta, contemplando, entre outros:

- Documento de formalização da demanda e, quando cabível, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência;
- Estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

Dessa forma, a regularidade da contratação direta depende da adequada instrução processual, com a demonstração dos pressupostos legais e o atendimento às exigências pertinentes.

No caso concreto, deverá ser assegurada a presença dos documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observando-se que a contratação direta não afasta o dever de planejamento, motivação, transparência e demonstração da vantajosidade para a Administração Pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e o atendimento dos pressupostos legais para a contratação direta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as condições legais que autorizam seu enquadramento.

Quanto aos demais aspectos, conclui-se:

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a solicitação formulada pelo Setor de Licitações, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA**, reconhecendo a possibilidade jurídica de utilização, na minuta do edital, das exigências documentais de qualificação técnica e demais comprovações necessárias à contratação, tomando-se como referência aquelas previstas no instrumento convocatório do procedimento anterior.

Entende-se que a adoção de tais exigências é juridicamente possível, ainda que não tenham sido expressamente relacionadas no Termo de Referência, desde que guardem pertinência direta com o objeto da contratação, encontrem respaldo na legislação aplicável e sejam necessárias para demonstrar a capacidade técnica e operacional da futura contratada.

No caso concreto, considerando que a contratação envolve a realização de show pirotécnico, atividade que apresenta particularidades técnicas e riscos relacionados à segurança de pessoas e do patrimônio, mostra-se legítima a preocupação do Setor de Licitações em estabelecer mecanismos documentais que permitam verificar previamente a aptidão da empresa para executar adequadamente o objeto.

Assim, **não se identifica impedimento jurídico à inclusão das exigências constantes da minuta do edital**, desde que observados os seguintes parâmetros:

a) Os documentos exigidos deverão possuir fundamento legal ou regulamentar e relação direta com a natureza e as características do objeto contratado;

b) As exigências de qualificação técnica deverão observar os limites estabelecidos nos arts. 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos, desnecessários ou sem justificativa pertinente;

c) Deverão ser observadas as licenças, autorizações, registros e demais comprovações legalmente exigíveis para a execução de atividades pirotécnicas, conforme a regulamentação específica aplicável;

d) As exigências deverão preservar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, evitando restrições indevidas à participação de interessados;

e) Recomenda-se que os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência sejam cientificados da inclusão dos requisitos de qualificação técnica, promovendo, se necessário, a complementação do documento, a fim de assegurar a coerência e a compatibilidade entre o Termo de Referência e a minuta do edital.

Dessa forma, **ACOLHE-SE A SUGESTÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES**, considerando juridicamente possível a manutenção das exigências documentais constantes da minuta do edital, observados os parâmetros acima estabelecidos, não constituindo a ausência de previsão expressa no Termo de Referência, isoladamente, impedimento à sua inclusão.

Quanto ao enquadramento da contratação por dispensa de licitação, considerando o atendimento dos pressupostos legais já verificados nos autos, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se o prosseguimento dos trâmites administrativos, com a observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 39 a 46/2023, no que forem aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capitão, 09 de novembro de 2026.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEANDRO TOSON CASER – OAB/RS 45.706

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TOSON CASER
Data: 08/11/2026 19:46:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Município de Capitão	
Fls.	Rubrica

DESPACHO

Processo Administrativo nº 1152/2026

Considerando o disposto no art. 53, § 3º, e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 39/2023 a nº 46/2023;

Considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos e a regular instrução do presente expediente;

Considerando, ainda, que foram analisadas as peças que integram o processo administrativo;

AUTORIZO a formalização e o prosseguimento do processo de contratação, mediante **Dispensa de Licitação,** na forma **Física**, para aquisição/contração do objeto constante dos autos, nos termos da documentação que integra o presente processo.

DETERMINO a adoção das providências necessárias à publicação do edital e dos demais atos pertinentes, observando-se o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Nos termos do art. 1º da Portaria nº 442/2026, fica o presente processo distribuído para condução e operação do certame ao(à) seguinte Agente de Contratação e/ou Pregoeiro(a) conforme o caso:

(X) **Adriana Bruxel Brod** - Matrícula nº 54

() **Paulo César Rizzi** - Matrícula nº 234

Encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento dos atos necessários à realização do certame.

Capitão/RS. 03 / 11/2026.

Márcio André da Costa
Prefeito Municipal